

Comissão de Trabalho

## PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2015

Apensado: PL nº 4.058/2019

Altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, para conceder adicional para o motorista que, em virtude do trabalho, tenha que pernoitar no veículo.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.044, de 2015, acrescenta os §§ 18, 19 e 20 ao art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para instituir adicional devido ao motorista profissional em hipóteses excepcionais de pernoite em condições inadequadas e regulamentar o acompanhamento por cônjuge, companheiro(a) ou filho(a) maior de 18 anos.

O Projeto de Lei nº 4.058, de 2019, foi apensado ao PL nº 1.044, de 2015, por tratar de matéria correlata, dispendo sobre a possibilidade de o motorista estar acompanhado por cônjuge, companheiro(a) ou filho maior de idade durante o pernoite, fixando responsabilidades e afastando vínculo empregatício com a empresa.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por decisão da Presidência, em 28/03/2023, o projeto foi redistribuído à Comissão de Trabalho, em razão da extinção da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme a Resolução nº 1/2023 da Câmara dos Deputados.



\* CD255780129700\*

Fui designado para relatar a matéria perante a Comissão de Trabalho em 07/04/2025.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas a matéria trabalhista, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O motorista profissional de transporte rodoviário, especialmente nas viagens de longa distância, desempenha atividade essencial à economia nacional, mas enfrenta condições de trabalho que exigem permanência prolongada fora da base da empresa e de sua residência. Essa realidade o expõe a jornadas extensas, repouso muitas vezes em condições inadequadas e riscos significativos nas rodovias, o que demanda medidas legislativas voltadas à proteção da saúde, da segurança e da dignidade desses trabalhadores.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei nº 1.044, de 2015, propõe a concessão de adicional de 30% sobre o valor da hora normal de trabalho quando o repouso diário for realizado no interior do veículo. O Projeto de Lei nº 4.058, de 2019, apensado ao principal, converge nesse propósito ao disciplinar o acompanhamento durante o pernoite.

A matéria guarda relação direta com o § 4º do art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015. Esse dispositivo admite o repouso diário no próprio veículo, desde que ele esteja estacionado e disponha de cama adequada, ou em outro local



\* CD255780129700 \*

que ofereça condições apropriadas. Tal exigência já afasta, de plano, a possibilidade de considerar como descanso válido o período passado no veículo em movimento.

Sobre o tema, impõe-se considerar a interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI nº 5.322, a Corte reafirmou essa exigência da CLT e declarou inconstitucional a norma que permitia o fracionamento e o repouso com o veículo em movimento. Ao mesmo tempo, reconheceu a validade do descanso em cabine-leito, com o veículo estacionado e observados requisitos mínimos de segurança, higiene e ergonomia, e assentou que períodos de permanência junto ao veículo para vigilância ou outras exigências do empregador configuram tempo à disposição, devendo ser remunerados como trabalho efetivo.

Essa distinção possui relevância prática imediata. Isso porque adicional ora proposto incidirá exclusivamente nos casos de repouso efetivo em cabine-leito, com o veículo estacionado e observados os requisitos de segurança, higiene e ergonomia. Por outro lado, nas situações em que, segundo a jurisprudência do STF, não se configure descanso real, mas sim tempo à disposição do empregador (como na vigilância do veículo ou em locais sem condições adequada), não se trata de indenização ou adicional fixo, mas de remuneração integral das horas correspondentes, acrescida dos adicionais legais cabíveis.

É certo que o legislador não está juridicamente vinculado à interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, a interpretação constitucional já consolidada e a evolução legislativa recomendam compatibilizar a norma às condições de repouso e à proteção efetiva do trabalhador, evitando que a nova regra seja utilizada para substituir a remuneração devida pelo tempo de trabalho.

Diante desse quadro, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.044, de 2015, e do Projeto de Lei nº 4.058, de 2019, por reconhecerem a relevância social e trabalhista da matéria. **Entretanto, alguns ajustes são necessários para garantir maior precisão normativa, compatibilizar o texto à interpretação constitucional consolidada pelo**



\* CD255780129700 \*

## **Supremo Tribunal Federal e evitar lacunas que possam comprometer a efetividade da lei.**

Nesse sentido, o substitutivo prevê que o repouso diário usufruído em veículo dotado de cabine-leito seja remunerado com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal, ressalvadas hipóteses de excepcional necessidade de serviço, devidamente justificadas pelo empregador.

Para assegurar transparência e previsibilidade, o texto estabelece que a justificativa seja comunicada ao trabalhador de forma clara e fundamentada, com antecedência mínima necessária à reorganização de sua jornada e repouso.

Além disso, dispõe que o usufruto do repouso diário em veículo sem cabine-leito, em local sem condições adequadas de descanso ou sem a prévia comunicação exigida, implicará a caracterização do período como de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, com pagamento das horas correspondentes e dos adicionais previstos na legislação.

Essa solução técnica confere maior segurança jurídica, preserva a proporcionalidade e evita que a compensação financeira seja utilizada de forma a substituir indevidamente a remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado, garantindo proteção efetiva ao motorista profissional.

No que se refere ao PL nº 4.058, de 2019, apensado à matéria, a proposição regulamenta o acompanhamento do motorista, durante o pernoite, por cônjuge, companheiro(a) ou filho(a) maior de idade, dispondo sobre as condições para sua autorização, a responsabilidade pelas despesas e a inexistência de vínculo empregatício com a empresa. O substitutivo incorpora tais disposições, prevendo, ainda, que a empresa não responderá por danos pessoais ou materiais sofridos pelo(s) acompanhante(s), inclusive quando decorrentes de ato do motorista ou de terceiros.

Sob o aspecto formal, cumpre registrar que o texto original do PL nº 1.044/2015 propunha a alteração de dispositivo da Lei nº 12.619/2012, já expressamente revogado pela Lei nº 13.103/2015. Por essa razão, adota-se a solução técnica de inserir as novas regras diretamente no art. 235-C da CLT,



\* CD255780129700\*

observando-se as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, no tocante à clareza, precisão, concisão e uniformidade redacional.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.044, de 2015, e do Projeto de Lei nº 4.058, de 2019, na forma do substitutivo anexo**, por entendermos que a medida alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, confere maior proteção ao motorista profissional e assegura segurança jurídica às relações de trabalho no setor de transporte.

Sala da Comissão, 26 de Novembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2025-12517

Apresentação: 26/11/2025 14:35:52.883 - CTRAB  
PRL 2 CTRAB => PL 1044/2015

PRL n.2



\* C D 2 5 5 7 8 0 1 2 9 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255780129700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

## COMISSÃO DE TRABALHO

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.044, DE 2015, E Nº 4.058, DE 2019.**

Acrescenta os §§ 18, 19, 20 e 21 ao art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para instituir adicional ao motorista profissional em caso de pernoite no veículo e disciplinar o acompanhamento por cônjuge, companheiro(a) ou filho(a) maior de 18 (dezoito) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 18, 19, 20 e 21:

"Art. 235-C. ....

.....  
 § 4º-A. O período de repouso diário gozado em veículo dotado de cabine-leito, com o veículo estacionado, será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, ressalvadas as hipóteses de necessidade de serviço, devidamente justificadas pelo empregador.

§ 4º-B. A justificativa referida no § 4º-A deverá ser comunicada ao empregado, de forma clara e fundamentada, com antecedência mínima necessária à reorganização de sua jornada e repouso.

§ 4º-C. O gozo do repouso diário em veículo desprovido de cabine-leito, em local que não ofereça condições adequadas de descanso, ou a ausência da comunicação prevista no § 4º-B, implicará a consideração do período como de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, assegurado o pagamento correspondente e dos adicionais previstos em lei.

§ 4º-D. Durante o pernoite, a empresa poderá autorizar que o motorista esteja acompanhado de cônjuge, companheiro(a) ou



\* C D 2 5 5 7 8 0 1 2 9 7 0 0 \*

filho(a) maior de 18 (dezoito) anos, observadas as seguintes disposições:

I – as despesas decorrentes do acompanhamento serão de responsabilidade exclusiva do motorista e de seu(s) acompanhante(s);

II – o disposto no inciso I não se aplica quando o acompanhante for outro motorista ou representante da empresa;

III – o acompanhamento não gera vínculo empregatício entre o acompanhante e a empresa.

§ 4º-E. A empresa não responderá por danos pessoais ou materiais sofridos pelo(s) acompanhante(s), ainda que resultantes de ato do motorista ou de terceiros.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 26 de Novembro de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2025-12517



\* C D 2 5 5 7 8 0 1 2 9 7 0 0 \*

